

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.205, DE 2015 (Apenso o PL 3.258, de 2015)

Altera a Lei n.º 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, com a redação dada pela Lei n.º 10.754, de 31 de outubro de 2003, para incluir os deficientes auditivos no gozo do benefício fiscal, na forma que estabelece.

Autor: Deputado ALAN RICK

Relator: Deputado Dr. JORGE SILVA

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei altera a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), para estender o direito à isenção do pagamento do IPI na compra de automóveis às pessoas com deficiência auditiva. Adicionalmente, define deficiência auditiva.

Encontra-se apensado a esta proposição o Projeto de Lei nº 3.258, de 2015, de autoria dos deputados Otavio Leite, Eduardo Barbosa, Mara Gabrielli, Carmen Zanotto e Professora Dorinha Seabra Rezende. O PL também concede o mesmo benefício aos deficientes auditivos, porém eximindo-se de definir deficiência auditiva.

Na exposição de motivos do projeto, os autores esclarecem que pretendem estender o direito a todos as pessoas com deficiência.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

Além desta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, as proposições serão também encaminhadas para análise de mérito à Comissão de Finanças e Tributação, que também avaliará seu aspecto de adequação financeira ou orçamentária. Em seguida, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se-á a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa. Por terem caráter conclusivo nas comissões, dispensam a apreciação do Plenário.

Cabe a este Colegiado a análise de mérito das proposições. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

Ambas as proposições em pauta estendem aos deficientes auditivos direito já assegurado a todas as demais pessoas com deficiência. Sanam, portanto, uma discriminação legal, e seus autores merecem louvor pela iniciativa. De fato, essa incompreensível omissão consiste em lacuna legal que deve ser corrigida, sem qualquer questionamento.

O projeto principal, todavia, incorpora ao texto da lei a definição de deficiência auditiva presente no Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamenta a Lei nº 7.853, de 1989. Esse dispositivo não nos parece adequado, uma vez que se trata de questão eminentemente técnica e operacional, não própria para uma lei federal.

Ademais, devemos lembrar que a Lei Brasileira de Inclusão trouxe toda uma nova compreensão para o conceito de deficiência, que suplanta um simples diagnóstico ou alteração do padrão de normalidade.

De forma a sanar tal situação, elaboramos Substitutivo que estende às pessoas com deficiência auditiva o direito pretendido, porém sem especificar na lei critérios técnicos para a classificação da pessoa como deficiente ou não.

Em face do exposto, o Voto é pela aprovação dos Projetos de Lei nº 3.205 e nº 3.258, ambos de 2015, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado Dr. JORGE SILVA.
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.205, DE 2015 (Apenso o PL 3.258, de 2015)

Altera a Lei n.º 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de automóveis, para estender benefício fiscal aos deficientes auditivos, na forma que estabelece.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso IV, do Art. 1º da Lei n.º 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

IV – pessoas portadoras de deficiência auditiva, física, mental severa ou profunda, visual, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado Dr. JORGE SILVA
Relator